



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSOS:	TC-002009.989.25-2 e TC-002019.989.25-0
REPRESENTANTES:	▪ MOVILEGAL LOGÍSTICA EIRELI (CNPJ 33.967.628/0001-10) e MAYARA VILARIM PEREIRA DOS SANTOS (OAB/SP 476.655)
REPRESENTADA:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ (CNPJ 56.901.275/0001-50)
ASSUNTO:	Despacho no exame de admissibilidade de Representações subscritas contra disposições do edital da Concorrência nº 001/2025, certame de interesse da Prefeitura Municipal de Arujá com propósito de conceder a prestação dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas municipais, bem como a guarda e o depósito de veículos envolvidos em sinistros e infrações previstas na legislação de trânsito.

Movilegal Logística EIRELI e Mayara Vilarim Pereira dos Santos subscreveram representações com pedidos cautelares de sustação do edital da Concorrência nº 001/2025, certame de interesse da Prefeitura Municipal de Arujá instaurado com propósito de conceder à iniciativa privada a prestação dos serviços públicos de administração, remoção, transporte e guarda de carcaças de veículos abandonados em vias públicas municipais e de veículos envolvidos em sinistros e infrações previstas na legislação de trânsito.

Em suma, a Empresa Movilegal Logística EIRELI questionou os seguintes aspectos: a) fragilidade do estudo de viabilidade econômico-financeira, por falta de previsão da receita de leilões e da quantidade estimada de veículos apreendidos; b) erro grosseiro de valores no dimensionamento dos custos fixos mensais com despesas de pessoal, especificamente na estipulação da mão de obra mínima necessária para operação do serviço; e, c) exigência indevida de comprovação de propriedade prévia ao se estabelecer prazo máximo de início da

prestação do serviço em até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Termo Contratual, sugerindo a extensão do prazo para até 120 (cento e vinte) dias.

Já a Representante Mayara Vilarim Pereira dos Santos reclamou dos seguintes pontos: a) vedação indevida à participação de empresas reunidas em consórcio; b) falta de justificativa para o critério de julgamento de maior oferta; c) desproporcionalidade do percentual mínimo de comprovação do patrimônio líquido e/ou capital social necessários para qualificação econômico-financeira; d) excesso na descrição das características dos equipamentos, denotando direcionamento do resultado da licitação; e) deficiência na divulgação do Estudo de Viabilidade Econômica e do Estudo Técnico Preliminar; f) omissão dos critérios adotados na metodologia da pesquisa de preços; g) divergência dos valores da taxa de remoção e de estadia de veículos apreendidos em relação àqueles constantes de tabela oficial do Serviço de Trânsito Estadual; h) restritividade indevida nas cláusulas de comprovação da qualificação técnica, sem especificar a natureza das parcelas para apresentação dos atestados; i) ausência de maior especificação quanto à possibilidade de se adotar locais diferentes para guarda rotativa e armazenamento prolongado dos veículos; j) indefinição de critérios para avaliação dos veículos, comprometendo a definição do valor do limite máximo do patrimônio custodiado; e, l) cobrança indevida de estadia para veículo apreendido por ordem judicial ou por determinação da autoridade policial.

Iniciais em termos, devidamente instruídas com a documentação prevista no nosso Regimento Interno, incluindo o edital em questão, segundo o qual a data final de recebimento das propostas está prevista para amanhã, dia 13 de fevereiro, às 9h00.

A princípio, o conjunto de irresignações centrado nas peças de planejamento da licitação tem potencial para redefinir elementos estruturantes da concessão, merecendo análise aprofundada por parte deste E. Tribunal.

Além disso, há críticas dirigidas contra dispositivos de habilitação que, caso acolhidas, poderão modificar as condições de participação, com reflexo na esfera de direitos de terceiros interessados, daí porque reputo plausíveis os pedidos de sustação do certame para evitar lesão irreversível à ordem legal.

Considerada a inviabilidade de submeter as pretensões oportunamente ao exame do E. Plenário, **DETERMINO liminarmente a paralisação da Concorrência nº 001/2025, da Prefeitura de Arujá**, ordenando o processamento das matérias no rito cautelar do art. 219-A e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Assim sendo, assino à Autoridade Competente o prazo de 10 (dez) dias úteis para encaminhamento da cópia integral do Instrumento Convocatório e de outros documentos eventualmente correlacionados, podendo, no mesmo prazo,

apresentar justificativas a propósito de todos os aspectos questionados nas Representações.

Reitero aos Responsáveis Legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte sobre o mérito da matéria, ressalvado o caso de revogação ou anulação do processo licitatório, ato que, se produzido, deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação legal.

Por último, alerto a necessidade de que a Prefeitura de Arujá se digne manter acessível em seu sítio na Internet, sem necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e publicações atinentes à licitação, inclusive a informação de que o certame se encontra suspenso, sob pena de multa nos termos de nossa Lei Orgânica.

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

GC., em 12 de fevereiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ARPH

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T5XF-EDPD-6CC0-86J4